



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/07/14 – ITEM: 30**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**30 TC-035913/026/06**

**Recorrente:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda., objetivando a prestação de serviços de reprografia e serviços gerais de copiadora.

**Responsáveis:** José Walter Tavares, Laurentino Hilário da Silva e Amedeo Giusti (Presidentes) e Élcio Macalé Cândido (2º Secretário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-10.

**Advogados:** Sidnei Zanotti e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 14-09-10, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA— julgou irregulares a **Tomada de Preços nº 002/02, o Contrato nº 11/02, bem como os Termos Aditivos nºs 1 a 12**, celebrados entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e a empresa **CNC CENTRO NACIONAL DE CÓPIAS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de reprografia e serviços gerais de copiadora, no valor de R\$405.360,00.

Consoante voto do E. Relator recaiu sobre a atuação administrativa da Mesa da Câmara a falta de planejamento estratégico e de dimensionamento prévio das reais necessidades da contratante, além da falta de *pesquisa de preços ampla e profícua, apropriada para balizar os gastos, como prevê o artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações.*

Assinalou ainda,

*“(...) somente uma empresa, que, aliás, é a mesma que ofereceu sugestões para formalização do projeto básico, indicou*

<sup>1</sup> Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*os custos da prestação de serviços, de modo que a composição do orçamento básico fundou-se em informação bastante frágil.*

*Ademais, o instrumento convocatório franqueou cláusulas potencialmente restritivas, que podem ter desestimulado a participação na disputa cinco das nove interessadas que acessaram o edital.*

*Digo isso em função dos indicadores econômicos desusados (endividamento  $\geq 10$ ; liquidez corrente  $\geq 0,76$ ; liquidez geral  $\geq 0,4$ ), sem justificativas que os sustente, os quais, ainda, destoam das disposições do artigo 31, § 5<sup>o</sup>, do Estatuto das Licitações.*

*Mais. Não há fundamento específico para a capacidade de operação dos equipamentos a serem oferecidos pela concorrente, considerando que máquinas de menor capacidade, conforme pesquisa encetada pela Auditoria, atenderiam até 230 mil cópias mensais.*

*(...) Mostra-se potencialmente restritiva, também, a exigência de autorização de funcionamento como critério de habilitação, porquanto a prestação de serviços se daria nas dependências da Câmara Municipal e não na sede da empresa.*

*Além disso, consoante Súmula 14 deste Tribunal, laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação.*

*Sobre o quesito de comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a cláusula editalícia deve deixar assente que serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas."*

**1.2** Irresignada, a **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** interpôs **recurso ordinário** (fls. 1526/1606) defendendo a regularidade dos atos administrativos.

Sobre a questão do dimensionamento do objeto, alegou que o volume mensal dos serviços de reprografia é variável, eis que diretamente ligado ao número de proposições legislativas apresentadas e ao das correspondências remetidas no período.

<sup>2</sup>

"Art.31 – (...)

§ 5<sup>o</sup> - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Defendeu que procedeu à prévia pesquisa de preços, mas que, no entanto, a maioria das empresas consultadas não a respondeu, consoante documentação de fls. 1042 a 1049.

Referentemente à exigência de autorização de funcionamento como critério de habilitação e à imposição de certidões negativas, argumentou que seguiu orientação dada por empresa que lhe dá assessoria no assunto e afirmou que não objetaria eventuais apresentações de certidões positivas com efeitos de negativas.

Acerca dos indicadores econômicos, disse que acompanhou o que já fizera em outros procedimentos licitatórios, não impugnados por esta Corte, a exemplo do TC-41725/026/06.

Concernente à capacidade das máquinas, frisou que deveria estar relacionada aos volumes de pico, para que assim não houvesse prejuízo ao andamento dos trabalhos; desta forma, as máquinas deveriam atender a grandes demandas, quando ocorressem.

E, relativamente à inobservância de formalidades, disse que as falhas “*não resultaram em prejuízos ao erário, assim como ao contrato em si*”, daí pleitear sejam relevadas.

**1.3** A **Assessoria Técnica** e **Chefia da ATJ** (fls. 1608/1612) manifestaram-se pelo conhecimento e provimento do recurso, pois as falhas não configurariam restritividade ao certame e teriam sido justificadas satisfatoriamente pela Recorrente.

**1.4** Já para a **SDG** (fls. 1613/1616) seria de se conhecer do recurso, mas recusar-lhe provimento, porquanto a Câmara, ainda que tenha “*se escorado na sazonalidade da demanda, deveria insistir na obtenção de segura cotação de mercado que, a bem da verdade, é bem amplo para o objeto pretendido*”.

Assinalou que a ausência de formalização adequada da pesquisa de preços “*é impropriedade não tolerada por este Tribunal, que adotou postura rígida*”, de que é exemplo o julgamento do TC-824/007/07, sessão de 04-09-13.

Observou que “*o valor aqui contratado se encontra consideravelmente superior àqueles indicados em contratações anteriores, consignados nos documentos de fls. 1564/1571 e 1582/1589 dos autos. Agrava a situação a ausência de apresentação de quaisquer estudos que indicassem, ao menos, a média de cópias reprográficas mensais, pois, data maxima venia, isto é quantificável*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Considerou, ainda, que as alegações “*não ilidiram a excessiva exigência de autorização de funcionamento como condições de habilitação, vez que os serviços seriam executados nas dependências da Contratante*”.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O v. Acórdão foi publicado no *DOE* de 29-09-10, e o recurso tempestivamente protocolizado em 08-10-10.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

A Recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos novos capazes de desconstituir o v. Acórdão, que censurou a falta de dimensionamento das reais necessidades dos serviços de reprografia sem que houvesse solução de continuidade dos trabalhos legislativos, forte em que, muito embora seja variável a quantidade de proposições legislativas em tramitação e o volume mensal de correspondências remetidas, isso não impediria a feitura de estudos que indicassem a média mensal de cópias reprográficas.

Como frisou o voto condutor da r. Decisão recorrida,

*“A estimativa original mostrou-se incerta e as sucessivas modificações denotaram o caráter empírico da contratação, considerando que a previsão de 24 meses de duração e o cômputo de 200 mil cópias mostraram-se exorbitantes logo no princípio da execução contratual.*

*Ocorre que, após dez meses da lavratura do termo, veio à luz aditivo para decrescer a vigência para 12 meses, encerrando-se o pacto no mês de junho seguinte, além de reduzir o número de cópias para 165 mil.*

*Decorridos dois meses, nasceu novo aditamento, determinando que a quantidade de cópias retornasse ao patamar inicial de 200 mil e o prazo contratual fosse prorrogado por 12 meses, retomando a previsão inicial de 24 meses de duração.”*

E não lhe socorre a alegação de que foram infrutíferos seus esforços para obter orçamentos junto a empresas no mercado, e que somente a empresa que lhe ofereceu sugestões para formalização do projeto básico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acabou indicando os custos da prestação de serviços. Isso só demonstra a fragilidade do orçamento básico, eis que baseado na informação de apenas uma empresa.

Frise-se que a prévia pesquisa de preços é fundamental para aferição da compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, como preconiza o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Pesa, ainda, sobre a atuação administrativa o censurado pela r. Decisão combatida, e não desconstituído pelos argumentos recursais, concernente à excessiva exigência de autorização de funcionamento como condição de habilitação, vez que os serviços seriam executados nas dependências da Contratante; à comprovação da regularidade fiscal e a imposições para capacidade operacional.

Enfim, as razões recursais oferecidas para desconstituir a r. decisão hostilizada não tiveram força suficiente para elidir as irregularidades da atuação administrativa decretadas.

Diante do exposto, acolhendo manifestação da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**